



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2011.

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para motocicletas e similares em rodovias federais.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado AUREO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1.410, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que “*Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para motocicletas e similares em rodovias federais*”. À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.473, de 2011, do Deputado Ronaldo Benedet, que “*Isenta do pagamento de pedágio em via federal veículos automotores de duas rodas cujo motor possua capacidade inferior a 300 cm³ de cilindrada*”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes (CVT), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Viação e Transportes, foi designado relator da proposição o Deputado Aureo, que em seu parecer votou, quanto ao mérito do projeto, pela APROVAÇÃO de ambas as proposições, na forma de substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos regimentais submeto o presente Voto em Separado onde defendo posicionamento contrário ao do Relator, conforme argumentos abaixo que passo a sustentar:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

A proposição principal, do Deputado Washington Reis, tem por desígnio isentar de pagamento de pedágio em rodovias federais toda e qualquer motocicleta e similares.

A proposição apensada, do Deputado Ronaldo Benedet, é mais específica, isto é, pretende sejam isentadas do pagamento de pedágio em rodovias ou obra de arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores de duas rodas cujo motor possua capacidade inferior a 300 cm³ de cilindrada. Não gozam do presente benefício os veículos automotores de duas rodas aos quais estejam conectados “sidecar” ou semirreboque.

Ademais, traz expressamente em seu art. 3º que o benefício, objeto da proposição, autoriza o concessionário que reclame ao poder concedente a revisão da tarifa de pedágio pactuada, sob a guarida da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato.

Em que pese não ser da competência desta Comissão a análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da redação proposta, exsurge cristalinamente o ferimento a princípios basilares do Direito, entre eles o princípio da autonomia da vontade; da supremacia da ordem pública; da força vinculante dos contratos e o da boa fé.

Sem nos alongarmos, o que por certo será feito minudentemente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, um acordo de vontades, livres e soberanas, não é suscetível de modificações geradas por terceiros que não fizeram parte da relação contratual. Em outras palavras, aquilo que foi pactuado deve ser respeitado.

Sendo assim, em que pese o argumento jurídico, é facilmente dedutível que o dispositivo afronta os interesses das Partes, firmados em Contrato, e onera desmesuradamente o poder concedente, isto é, o Poder Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Logo na primeira parte do seu voto de relatoria, o Deputado Aureo sustenta que as proposições já haviam recebido na CVT parecer favorável, apresentado pelo Deputado Anderson Ferreira, mas que não chegou a ser apreciado, entendendo-o consistente, razão pela qual é adotado nos mesmos termos então apresentados.

Como argumento favorável para a aprovação das proposições, o Senhor Relator ampara-se na cobrança manual de pedágio para motocicletas, em razão da inviabilidade técnica de cobrança eletrônica. E afirma categoricamente que *“essa forma de cobrança demanda um tempo muito maior do motociclista em relação aos demais condutores, uma vez que cédulas e moedas não estão facilmente disponíveis para ele, como acontece com os motoristas de automóveis, ônibus e caminhões. A demora na operação de pagamento do pedágio por parte do condutor de moto acaba por comprometer a fluidez do trânsito na rodovia, com consequência para todos os demais usuários”*.

Trata-se de argumento frágil que não se mantém diante do simples confronto com a realidade. Não existe qualquer impedimento para que o usuário de motocicletas e similares efetue o pagamento de pedágio. A exemplo do motorista de automóvel é dever do usuário deixar à mão o valor do pedágio a ser pago.

Quanto ao argumento do perigo adicional para o motociclista no momento em que efetua o pagamento na cabine, ainda que real, pode ser minimizado com mudanças nas estruturas das praças de arrecadação, adotando-se, por exemplo, cabines exclusivas de cobrança para a redução desses riscos de acidentes nas rodovias federais; ou, ainda, sejam implantados sistemas automatizados de cobrança, dispensando, assim, a cobrança manual.

Observe-se que a não cobrança de pedágio de motocicletas e similares em rodovias constitui uma liberalidade da empresa concessionária. Não obstante, diante do aumento geométrico do número de motos, houve desproporcional aumento da acidentalidade com esses veículos, a exigir uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

permanente preocupação das empresas no atendimento dos acidentados, no uso de guinchos e ambulâncias. Neste particular, é desprovida de qualquer razoabilidade a afirmação do Senhor Relator de que *“a isenção para esse tipo de veículo resultaria em um impacto insignificante para a composição da tarifa de pedágio”*.

Se for verdade que as motos não danificam o asfalto, não é menos verdade que ocupam cada vez mais espaços nas rodovias, de forma a exigir cuidados adicionais das concessionárias e dos motoristas de veículos automotores maiores, a dividirem igualmente as vias como usuários que são.

Mesmo sabendo que a discussão gira em torno do objeto das proposições, isto é, a concessão de isenção de pagamento de pedágio para motocicletas e similares, alegando ser injusta tal cobrança por representar perigo adicional aos motociclistas, bem como seus veículos não representarem qualquer forma de impacto que possa comprometer o pavimento asfáltico, a argumentação ampara-se em premissas equivocadas, como já provadas acima.

Como se pode inferir, os argumentos apresentados pelo Senhor Relator revelam razões desprovidas de qualquer amparo técnico e não passam de meras suposições subjetivas, relativizadas pelas inúmeras alternativas tecnológicas e, sobretudo, pela necessária mudança na estrutura das praças de arrecadação.

Diante do todo exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente para expor opinião divergente em relação à do relator e apresentar voto em separado, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.410, de 2011 e do seu Substitutivo, e também, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.473, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ